



Itabirito, 23 de julho de 2025.

Ofício nº 251/2025-GP

Assunto: Razões de Veto Total ao Autógrafo de Lei nº 247/2025

*Recebido em
23/07/25
09:54:50
[assinatura]*

Senhor Presidente,

O Prefeito do Município de Itabirito - MG, no uso de suas atribuições constitucionais e conforme Art. 41, §1º da Lei Orgânica Municipal decide VETAR TOTALMENTE o Autógrafo de Lei nº 247/2025, que “Declara de Utilidade Pública a Associação de Fisioterapia, Equoterapia e Reabilitação em Saúde”.

O referido autógrafo foi submetido à análise da Procuradoria Jurídica Consultiva, para manifestação quanto à viabilidade de sanção ou necessidade de veto.

Após análise das proposições trazidas no autógrafo de lei epigrafado, não se vislumbrou qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, tampouco contrariedade ao interesse público. Isto porque o art. 30, I da Constituição República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), assim como o art. 171, I, “c”, da Constituição Estadual (CEMG/89) e o art. 11 da Lei Orgânica Municipal (LOM) estabelecem ser competência do Município dispor sobre as matérias em questão, enfocando assuntos de peculiar interesse local.

Dispõem os artigos retro referenciados:

CRFB/88, Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre **assuntos de interesse local**;

CEMG/89, Art. 171 – Ao Município compete legislar:

I – sobre **assuntos de interesse local**, notadamente:

- a) o plano diretor;
- b) o planejamento do uso, parcelamento e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais, observadas as diretrizes do plano diretor;
- c) a polícia administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos;
- d) a matéria indicada nos incisos I, III, IV, V e VI do artigo anterior;
- e) o regime jurídico único de seus servidores, observada a diversificação quanto aos da administração direta, da autárquica e da fundacional em relação aos das demais entidades da administração indireta;
- f) a organização dos serviços administrativos;

[assinatura]

g) a administração, utilização e alienação de seus bens;

II – sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:

a) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

b) caça, pesca, conservação da natureza e defesa do solo e dos recursos naturais;

c) educação, cultura, ensino e desporto;

LOM, Art. 11 – Compete ao Município de Itabirito legislar sobre **assuntos de interesse local** com o objetivo de garantir a eficácia dos princípios do Município, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

Com efeito, o Autógrafo de Lei nº 247/2025, derivado de Projeto de Lei de iniciativa da Câmara Municipal de Itabirito, **não criou novas atribuições ao Poder Executivo**. Além do mais, **não há aumento de qualquer despesa, tampouco alteração de rotinas administrativas**.

Além do mais, há que se ter em conta a Lei Municipal nº 3388/2020, que *“dispõe sobre a declaração de utilidade pública municipal e dá outras providências”*. Nesse sentido, é necessário verificar a adequação do Autógrafo de Lei nº 247/2025 às referidas disposições legais. Veja-se o que dispõe a mencionada legislação:

Art. 2º - A sociedade civil, a associação ou a fundação constituída ou em funcionamento no Município, com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, na prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dele necessitar, pode ser declarada de utilidade pública municipal, desde que comprove:

I – que adquiriu personalidade jurídica;

II – que está em funcionamento há mais de um ano;

III – que os cargos de sua direção não são remunerados;

IV – que seus Diretores são pessoas idôneas.

Parágrafo único – A declaração de cumprimento das exigências previstas nos incisos II, III e IV deste artigo poderão ser dadas por Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Juiz de Paz, Prefeito, Presidente da Câmara Municipal, Delegado de Polícia, Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social, ou de seus substitutos legais, da comarca em que a entidade for sediada.



Art. 3º - O Estatuto da entidade deverá comprovar que a entidade tem personalidade jurídica, determinando que:

I – Os cargos de direção não são remunerados;

II – Em caso de dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a outra entidade de fins não econômicos.

Para fins de verificar a subsunção do Autógrafo de Lei, ora analisado, aos termos da Lei Municipal nº 3388/2020, nossa Procuradoria solicitou à Câmara Municipal de Vereadores cópia de todo o processo de tramitação do projeto que deu origem ao Autógrafo aprovado. Assim sendo, é necessário averiguar o preenchimento dos requisitos legais para declaração de utilidade pública da entidade.

Observa-se através do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, emitido pela Receita Federal, bem como o registro do Estatuto Social da Associação no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas na Comarca de Itabirito que a entidade adquiriu personalidade jurídica, em atendimento ao inciso I, do Art. 2º.

No que se refere ao fato da Associação está em funcionamento há mais de 1 (um) ano, nos termos do inciso II, do Art. 2º, vislumbra-se que **não restou evidenciado na documentação acostada no Autógrafo de Lei, a sua devida comprovação.**

Cumpra-se ressaltar que a legislação municipal é clara ao dispor sobre a necessidade do funcionamento da entidade a mais de 1 (um) ano, e não a contabilidade do referido prazo a partir da data em que a empresa foi fundada.

Embora ambos os termos se refiram a organizações sem fins lucrativos, eles descrevem aspectos diferentes da sua criação e operação.

Fundação refere-se à criação e estabelecimento da entidade, enquanto funcionamento diz respeito à maneira como ela opera e realiza suas atividades após a sua criação.

É certo que se estivessemos raciocinando sobre fundação, a entidade já teria mais de 1 (um) ano, contudo, no que tange a funcionamento/operação, não restou efetivada a sua comprovação na documentação acostada em análise.

Pondera-se, ainda, que a data da situação cadastral da entidade junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica se deu em 27/08/2024.

Outrossim, o Alvará de Localização e Funcionamento foi emitido em 14/02/2025.

Importa acrescentar ainda que, foi anexado na documentação enviada, 1º Termo Aditivo ao Contrato nº. 094/2024, Processo Licitatório nº. 010/2024, Pregão Eletrônico nº. 90003/2024, onde prevê que a Administração Pública Municipal prorrogou o contrato administrativo pactuado com a empresa Equoterapia Bruno Assis

Ltda., inscrita sob o CNPJ nº. 47.363.955/0001-01, por mais 12 (doze) meses, pelo período entre 16/05/2025 a 15/06/2026.

Observa-se que a empresa citada no referido documento se trata de uma empresa limitada, com personalidade jurídica totalmente diferente da *ASSOCIAÇÃO DE FISIOTERAPIA, EQUOTERAPIA E REABILITAÇÃO EM SAÚDE*, que requer a utilidade pública.

Por derradeiro, em atestado emitido pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Itabirito, Márcio Antônio de Oliveira Júnior, este declara:

"Atesto, para os devidos fins, que a ASSOCIACAO DE FISIOTERAPIA, EQUOTERAPIA E REABILITACAO EM SAUDE (AFER), inscrito sob o CNPJ 57.034.628/0001-256, com sede à Rua Coronel Afonso de Moura Castro, 232 - Bela Vista, 35.450-13, cidade de Itabirito, Estado de Minas Gerais, fundada no ano de 2024, e os membros da mesa diretora, senhores: Bruno Amaral Assis - Presidente; Renato Augusto Bretas - Vice-Presidente; Fernanda Narjara Silva Gurgel -Secretária; Diana Amaral Assis - Tesoureira, são pessoas idôneas e não são remuneradas."

Conforme anteriormente aludido, aqui não se controverte quanto a data da fundação da Associação, que conforme atestada pelo Ilustríssimo Presidente da Câmara Municipal de Itabirito, se deu em 23 de abril de 2024, mas sim, quanto ao seu funcionamento, que conforme legislação municipal vigente prevê que deverá ter mais de um ano, sendo requisito necessário para a declaração da utilidade pública da Associação.

No que cerne, sobre os requisitos previstos nos incisos III e IV do Art. 2º, restou demonstrado, por meio de declaração do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Itabirito, Márcio Antônio de Oliveira Júnior, que os diretores da Associação são pessoas idôneas e não são remunerados.

Além disso, a partir da leitura do Estatuto da referida entidade, observa que, os cargos de direção não serão remunerados e em caso de encerramento das atividades da entidade, seu patrimônio será transferido a outras instituições legalmente constituídas, qualificadas como organização de sociedade civil de interesse público e sem fins lucrativos e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta. Vejamos:

Art. 47 – As atividades dos Diretores, Conselheiros, bem como as dos membros fundadores e/ou efetivos, serão inteiramente gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer remuneração, contraprestação, lucro, gratificação, bonificação ou vantagem para o exercício do respectivo na Associação.
(...)

Art. 54 – No caso de dissolução, aprovada a extinção pela Assembleia Geral, convocada especialmente para este fim, com quórum de 2/3 dos associados e aprovação da maioria absoluta dos presentes, proceder-se-á pelo levantamento do seu patrimônio, que obrigatoriamente será destinado a outras instituições legalmente constituídas, qualificadas como organização de sociedade civil de interesse público e sem fins lucrativos e que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019/2014 e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta, na forma do art. 33, III da Lei Federal nº 13.019/2014.

Diante das disposições apresentadas manifestamos pelo VETO TOTAL ao Autógrafo de Lei nº 247/2025, por não haver comprovação do cumprimento de todos os requisitos legais previstos no Art. 2º da Lei Municipal nº. 3388, de 13 de abril de 2020, em especial o requisito previsto no inciso II, que prevê que a Associação deverá **“está em funcionamento há mais de um ano”**.

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários, reiterando os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



Élio da Mata Santos
PREFEITO MUNICIPAL

A Sua Excelência o Senhor
MÁRCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente da Câmara Municipal de
ITABIRITO – MG.